



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1970/2024, que “Regulamenta as atividades off-road, reconhecendo-as como esportes de aventura e radical, bem como de importante valor cultural, turístico e econômico para o estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 1970/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que propõe a Regulamentação das atividades off-road, reconhecendo-as como esportes de aventura e radical, bem como de importante valor cultural, turístico e econômico para o estado de Mato Grosso.

Argumenta o proponente, em sua justificativa:

“O Estado de Mato Grosso possui uma rica diversidade de ecossistemas naturais que o torna um destino propício para a prática de atividades off-road. Com paisagens que variam entre o cerrado, o Pantanal e as serras de Chapada dos Guimarães, Mato Grosso tem um enorme potencial para promover o turismo de aventura, atraindo visitantes nacionais e internacionais, além de fortalecer o mercado de esportes radicais. A regulamentação das atividades off-road visa não apenas promover o desenvolvimento econômico local, mas também garantir a segurança dos praticantes e a preservação do meio ambiente. A regulamentação será fundamental para a criação de infraestrutura adequada, com mapeamento das áreas de interesse, sinalização das rotas e fiscalização das atividades, assegurando o equilíbrio entre a prática do esporte e a proteção ambiental. Ademais, a regulamentação contribuirá para o fomento ao turismo em Mato Grosso, posicionando o estado como um polo de esportes de aventura. A promoção de eventos competitivos e a integração de iniciativas públicas e privadas também impulsionarão o comércio local, gerando emprego e renda para a população. Portanto, a aprovação desta Lei é uma medida necessária para o ordenamento das atividades off-road, respeitando os princípios da sustentabilidade, segurança e desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.” (Fl. 04).

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 11/12/2024 (fl. 02) e lida na 82ª Sessão Ordinária, na mesma data, figurando em pauta, nos termos regimentais, das 83ª a 87ª Sessão Ordinária, realizadas entre 11/12/2024 e 18/02/2024 (fl. 07v).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em consulta ao sistema eletrônico de controle de proposições e segundo o art. 198 do Regimento Interno, a SSL informou, em 16/12/2024, inexistirem projetos em tramitação sobre matéria análoga ou correlata (fl. 07).

A proposta foi encaminhada, à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 07v), a qual exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08-20), aprovado por unanimidade na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 25/02/2025 (fl. 20).

A matéria foi aprovada em 1ª votação, na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 26/03/2025, e cumpriu as cinco sessões regimentais (15ª a 19ª), entre 26/03/2025 e 09/04/2025 (fl. 23v).

Concluída essa etapa do processo legislativo, a proposição foi encaminhada para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em 10/04/2025 (fl. 23v).

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJF
Fls 26
Rub 87

Pois bem. Estes são os dispositivos do Projeto de Lei em análise:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a atividade automobilística na modalidade off-road, esportiva e/ou de lazer, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, no que couber, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade off-road aquela que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo veículos 4x4, bugues, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º Fica reconhecida a atividade de off-road como esporte de aventura e radical, de importante valor cultural, turístico e econômico para o Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A topografia diversificada de Mato Grosso, que abrange cerrado, Pantanal, Chapada dos Guimarães, e outras paisagens naturais, torna o estado altamente propício para a prática de off-road e outros esportes de aventura. Tais características devem ser objeto de promoção e divulgação, visando o fomento do turismo e o desenvolvimento econômico regional.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar a prática e divulgação da atividade off-road, poderão ser criados e executados programas que integrem setores públicos e privados, contendo as seguintes metas:

- I - identificar e mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de off-road;
- II - delimitar as condições de acesso às áreas de interesse para este tipo de atividade;
- III - adotar as medidas necessárias para garantir o livre acesso às áreas de interesse para atividade de off-road;
- IV - identificar e mitigar os impactos ambientais nas áreas de interesse para a prática da atividade de off-road;
- V - apoiar iniciativas voltadas à divulgação da prática das atividades de off-road no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas parcerias com estados vizinhos, em consórcios públicos, para divulgar e manter a prática da atividade off-road na região.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º Nas áreas próprias para a prática de off-road, visando à segurança do tráfego e à preservação ambiental, poderá ser realizado o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente utilizadas para esporte e turismo, além da sinalização vertical de trechos críticos.

§1º Os pontos de interseção entre trilhas off-road e as rotas turísticas, como as de buggy, deverão ser identificados com sinalização adequada, orientando os condutores a respeito das normas de segurança.

§2º O mapeamento das áreas permitidas para atividades off-road será regulamentado por norma específica do Poder Executivo, considerando estudos geoespacialmente detalhados sobre os impactos ambientais.

Art. 6º A atividade de off-road será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação local, podendo ocorrer por meio de cooperação entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, as Secretarias de Meio Ambiente, Turismo, Transporte, além da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e a Polícia Rodoviária Federal.

§ único. As penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em normas específicas.

Art. 7º A realização de eventos off-road de caráter competitivo estará condicionada à autorização prévia do Governo do Estado e dos órgãos competentes, devendo os responsáveis técnicos apresentar informações detalhadas para avaliação do impacto ambiental e de segurança.

Art. 8º Fica vedada, em unidades de conservação, a abertura de novas trilhas, sendo permitida a manutenção de trilhas existentes, desde que não haja risco de dano ambiental.

Art. 9º Será vedada a supressão de vegetação nativa e a retenção de cursos de água, salvo nas condições necessárias ao manejo conservacionista das trilhas, com autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 10 O Poder Executivo estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos para sua aplicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. II – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Segundo divisão efetuada por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, em sua obra “Curso de Direito Constitucional, a Carta Magna repartiu a competência em 6 planos sendo:

1. competência geral da União;
2. competência legislativa privativa da União;
3. competência relativa aos poderes reservados dos estados;
4. competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios, também chamada de competência concorrentes administrativa;
5. competência legislativa concorrente;
6. competências dos municípios.

Merece destaque aqui a competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, como um rol exemplificativo, pois, é possível encontrar outras competências legislativas listadas na Constituição Federal, como por exemplo, no art. 48, tendo inclusive competência prevista como direito fundamental no art. 5º inciso XII, que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas.

Complementando ainda a questão sobre a competência privativa da União o parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

Outra competência legislativa que merece destaque é a competência legislativa concorrente, que segundo a doutrina é um condomínio legislativo, onde outros Entes federativos poderão legislar cabendo a União a edição de normas gerais e aos Estados-membros as regras específicas, a competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas.

É nesse sentido que o PL N.º 1970/2024 limita-se a estabelecer diretrizes gerais para a prática de atividades off-road, delegando expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar os aspectos operacionais (art. 10 do projeto). Não há, portanto, usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a norma não cria nem estrutura órgãos públicos, tampouco impõe despesa obrigatória imediata.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A iniciativa parlamentar também não afronta o princípio da reserva de administração, porque o projeto apenas reconhece a relevância dos esportes off-road e apresenta metas que servirão de baliza para a atuação administrativa futura. Caso haja necessidade de ajustes estruturais ou orçamentários, tais providências ficarão condicionadas à regulamentação do Executivo e à autorização orçamentária anual.

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade formal da proposição.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O conteúdo normativo do projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da livre iniciativa, do desenvolvimento sustentável (art. 225), do desporto (art. 217) e da valorização da cultura regional (art. 215). Ao reconhecer as atividades off-road como de relevante valor cultural, turístico e econômico, o legislador estadual incentiva setor que movimenta cadeia produtiva expressiva – locação de veículos, hospedagem, alimentação, guias de turismo e manutenção mecânica –, gerando emprego e renda sem descuidar da proteção ambiental.

A preocupação ambiental revela-se nos arts. 5.º a 9.º do projeto, os quais condicionam a prática do off-road ao mapeamento georreferenciado, à sinalização de áreas sensíveis, à fiscalização integrada pelos órgãos competentes e à vedação de novas trilhas em unidades de conservação, exigindo estudos de impacto antes de qualquer ampliação. Essas salvaguardas se coadunam com o art. 225, §1.º, da CF e com a Política Nacional de Ecoturismo.

Não se verifica violação ao princípio da responsabilidade fiscal, pois o texto legal não cria obrigação de despesa sem correspondente previsão de receita; limita-se a autorizar o Executivo a instituir programas “poderão ser criados” (art. 4.º), cláusula de discricionariedade que preserva a compatibilidade com as Leis Orçamentárias Anuais.

Portanto, o projeto é materialmente constitucional.

II. V – Da Juridicidade e Regimentalidade

A proposição está em conformidade com a Lei Federal n.º 9.615/1998 (Lei Pelé), que atribui aos entes federados competência para incentivar o desporto de participação e o lazer, bem como com a Lei Federal n.º 11.771/2008, que estabelece diretrizes para a Política Nacional de Turismo. No âmbito estadual, guarda perfeita sintonia com as normas vigentes.

Do ponto de vista regimental, a tramitação observou o procedimento regular: apreciação prévia pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, inclusão em pauta por cinco sessões consecutivas e aprovação em 1.ª votação antes de ser encaminhada a esta CCJR, em estrita observância aos do Regimento Interno.

Não há óbices de juridicidade ou regimentalidade.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1970/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1970/2024 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 10 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1970/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]